

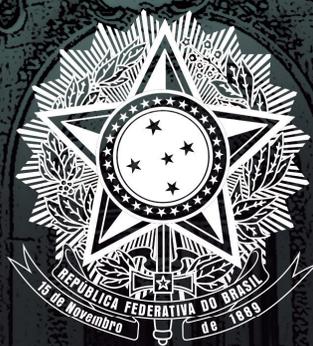
# CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO

E LEGISLAÇÃO  
COMPLEMENTAR

# 2022

(Suplemento)

15ª EDIÇÃO



Brasília  
TSE  
2022

# CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO

E LEGISLAÇÃO  
COMPLEMENTAR

**2022**  
(Suplemento)



15ª EDIÇÃO

Brasília  
TSE  
2022

©2022 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
Brasília/DF – 70095-901  
Telefone: (61) 3030-9225

**Secretário-Geral da Presidência**

José Levi Mello do Amaral Júnior

**Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal**

Rui Moreira de Oliveira

**Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento**

Cleber Schumann

**Coordenador de Editoração e Publicações**

Washington Luiz de Oliveira

**Coordenadora de Jurisprudência e Legislação**

Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

**Atualização, anotações e revisão**

Seção de Conteúdos de Jurisprudência (Secjur/Cojuleg/SGIC)

**Produção editorial e diagramação**

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Capa, projeto gráfico e diagramação**

Wagner (capa), Clinton Anderson (projeto gráfico) e Leila Gomes (diagramação)

**Revisão editorial**

Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)

Patrícia Jacob e Paula Lins

As notas desta publicação tiveram abreviaturas, referências legislativas e grafias frequentes padronizadas de acordo com o estabelecido no *Manual de Revisão e Padronização de Publicações do TSE*.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Código eleitoral anotado e legislação complementar 2022 (Suplemento) [recurso eletrônico] / Tribunal Superior Eleitoral. – 15. ed. – Dados eletrônicos (73 páginas). – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

“90 anos da Justiça Eleitoral. 90 anos em ação pela Democracia”.

Atualização, anotações e revisão: Seção de Conteúdos de Jurisprudência (Secjur/Cojuleg/SGIC).

Disponível, também, em formato impresso.

Modo de acesso: internet.

<<https://www.tse.jus.br/o-tse/catálogo-de-publicações>>

ISBN 978-65-87461-37-3

1. Direito eleitoral – Brasil. 2. Processo eleitoral – Brasil. 3. Legislação eleitoral – Brasil. 4. Eleição – Normas – Brasil – 2022. I. Título.

CDD 342.810 7

CDU 342.8(81)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente**

Ministro Alexandre de Moraes

**Vice-Presidente**

Ministro Ricardo Lewandowski

**Ministros**

Ministra Cármen Lúcia

Ministro Raul Araújo

Ministro Benedito Gonçalves

Ministro Sérgio Banhos

Ministro Carlos Bastide Horbach

**Procurador-Geral Eleitoral**

Augusto Aras

# Apresentação

---

Este suplemento de atualização da 15ª edição do *Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar* contempla as alterações legislativas advindas das Emendas Constitucionais nºs 117/2022, 121/2022 e 125/2022, da Lei nº 14.356/2022, do Decreto nº 11.129/2022, das Resoluções nºs 23605/2019, 23621/2020, 23689/2022, 23694/2022, 23695/2022, 23697/2022 e do Ac.-TSE, de 3.5.2022, na PetCiv nº 060041675, bem como revisa as notas jurisprudenciais presentes nos artigos alterados.

Nesta edição, além de se transcreverem integralmente os normativos e o correspondente conteúdo anotado, optou-se por ressaltar, em azul escuro, o que de fato é novo.

As alterações podem ser localizadas na versão *web*, já integradas ao texto original, no endereço <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral>>.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação (Cojuleg) coloca-se à disposição para quaisquer dúvidas ou comentários, que podem ser enviados para o *e-mail* [jurisprudencia@tse.jus.br](mailto:jurisprudencia@tse.jus.br).

Boa leitura!

Equipe da Cojuleg

# Abreviaturas e Siglas

---

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Ac. – Acórdão

ASE – Atualização da Situação do Eleitor

ASPJE – Assessoria do Processo Judicial Eletrônico do TSE

BE – Boletim Eleitoral

BTN – Bônus do Tesouro Nacional

Cadin – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais

c.c. – Combinado com

CC/2002 – Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

CE/1965 – Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

CF/1946 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

CGE – Corregedoria-Geral Eleitoral

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CPC/1973 – Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

CPP – Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

CRPP – Cancelamento de Registro de Partido Político

CTN – Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Dec. – Decreto ou Decisão

*DJ – Diário da Justiça*

*DJe – Diário da Justiça Eletrônico*

DL – Decreto-Lei

DNI – Documento Nacional de Identidade

*DOU – Diário Oficial da União*

Drap – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

EC – Emenda Constitucional

ECR – Emenda Constitucional de Revisão

EOAB – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994

Fase – Formulário de Atualização da Situação do Eleitor

FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Filiaweb – Sistema de Filiação Partidária

Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Fundo Partidário – Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos

GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social

GRU – Guia de Recolhimento da União

HTML – HyperText Markup Language

IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICN – Identificação Civil Nacional

IN – Instrução Normativa

IN-RFB – Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Insp – Inspeção

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Internet – Rede mundial de computadores

IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

JE – Justiça Eleitoral

LC – Lei Complementar

Loman – Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979

MP – Medida Provisória

NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade

NE – Nota de edição

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PDF – Portable Document Format

Pete – Protocolo de Entrega do Título Eleitoral

PJe – Processo Judicial Eletrônico

Port. – Portaria

Prov. – Provimento

QO – Questão de Ordem

RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral

Res. – Resolução

RFB – Receita Federal do Brasil

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RITSE – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – Res.-TSE nº 4.510, de 29 de setembro de 1952

RRC – Requerimento de Registro de Candidatura

RRI – Requerimento para Regularização de Inscrição

SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos

SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias

SGT – Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas

Siafi – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Sicel – Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais

Sico – Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias

Sinco – Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral

Sirc – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

SJD – Secretaria Judiciária

SMG – Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental

SOP – Suspensão de Órgão Partidário

SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais

Sped – Sistema Público de Escrituração Digital

SRF – Secretaria da Receita Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STN – Secretaria do Tesouro Nacional

Súm. – Súmula

Súv. – Súmula vinculante

s/nº – sem número

TCU – Tribunal de Contas da União

TCE – Tribunal de Contas Estadual

TJ – Tribunal de Justiça

TPS – Teste Público de Segurança

TPUs – Tabelas Processuais Unificadas

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

Ufir – Unidade Fiscal de Referência

V./v. – ver

# Sumário

---

## **Código Eleitoral**

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.....	14
<i>Institui o Código Eleitoral.</i>	

## **Constituição Federal**

Arts. 17 e 105.....	20
---------------------	----

## **Emendas Constitucionais**

Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 .....	23
--	----

*Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.*

Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022 .....	24
---	----

*Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do Fundo Partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.*

## **Lei de Inelegibilidade**

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 .....	26
---	----

*Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.*

## **Lei dos Partidos Políticos**

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.....	29
--	----

*Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.*

## **Lei das Eleições**

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.....	34
--	----

*Estabelece normas para as eleições.*

## Legislação Correlata

Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.....	42
<i>Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências.</i>	
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.....	43
<i>Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.</i>	

## Normas Editadas pelo TSE

### Resoluções

Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017 .....	47
<i>Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução nº 23.571, de 29 de maio de 2018.....	49
<i>Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.</i>	
Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019 .....	54
<i>Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.</i>	

Código Eleitoral

Constituição Federal

Lei de Inelegibilidade

Lei dos Partidos Políticos

Lei das Eleições

Legislação Correlata

Normas Editadas pelo TSE

# Código Eleitoral

- Parte Primeira – Introdução (arts. 1º a 11)
- Parte Segunda – Dos Órgãos da Justiça Eleitoral (arts. 12 a 41)
  - Título I – Do Tribunal Superior (arts. 16 a 24)
  - Título II – Dos Tribunais Regionais (arts. 25 a 31)
  - Título III – Dos Juízes Eleitorais (arts. 32 a 35)
  - Título IV – Das Juntas Eleitorais (arts. 36 a 41)
- Parte Terceira – Do Alistamento (arts. 42 a 81)
  - Título I – Da Qualificação e Inscrição (arts. 42 a 51)
    - Capítulo I – Da Segunda Via (arts. 52 a 54)
    - Capítulo II – Da Transferência (arts. 55 a 61)
    - Capítulo III – Dos Preparadores (arts. 62 a 65)
  - Capítulo IV – Dos Delegados de Partido perante o Alistamento (art. 66)
  - Capítulo V – Do Encerramento do Alistamento (arts. 67 a 70)
  - Título II – Do Cancelamento e da Exclusão (arts. 71 a 81)
    - Parte Quarta – Das Eleições (arts. 82 a 233-A)
      - Título I – Do Sistema Eleitoral (arts. 82 a 86)
    - Capítulo I – Do Registro dos Candidatos (arts. 87 a 102)
      - Capítulo II – Do Voto Secreto (art. 103)
      - Capítulo III – Da Cédula Oficial (art. 104)
- Capítulo IV – Da Representação Proporcional (arts. 105 a 113)
  - Título II – Dos Atos Preparatórios da Votação (arts. 114 a 116)
    - Capítulo I – Das Seções Eleitorais (arts. 117 e 118)
    - Capítulo II – Das Mesas Receptoras (arts. 119 a 130)
      - Capítulo III – Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras (arts. 131 e 132)
  - Título III – Do Material para a Votação (arts. 133 e 134)
    - Título IV – Da Votação (arts. 135 a 157)
      - Capítulo I – Dos Lugares da Votação (arts. 135 a 138)
    - Capítulo II – Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais (arts. 139 a 141)
      - Capítulo III – Do Início da Votação (arts. 142 a 145)
        - Capítulo IV – Do Ato de Votar (arts. 146 a 152)
      - Capítulo V – Do Encerramento da Votação (arts. 153 a 157)
- Título V – Da Apuração (arts. 158 a 233-A)
  - Capítulo I – Dos Órgãos Apuradores (art. 158)
  - Capítulo II – Da Apuração nas Juntas (arts. 159 a 196)
    - Seção I – Disposições Preliminares (arts. 159 a 164)
      - Seção II – Da Abertura da Urna (arts. 165 a 168)
  - Seção III – Das Impugnações e dos Recursos (arts. 169 a 172)
    - Seção IV – Da Contagem dos Votos (arts. 173 a 187)
      - Seção V – Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora (arts. 188 a 196)
  - Capítulo III – Da Apuração nos Tribunais Regionais (arts. 197 a 204)
    - Capítulo IV – Da Apuração no Tribunal Superior (arts. 205 a 214)
      - Capítulo V – Dos Diplomas (arts. 215 a 218)
  - Capítulo VI – Das Nulidades da Votação (arts. 219 a 224)
  - Capítulo VII – Do Voto no Exterior (arts. 225 a 233-A)
    - Parte Quinta – Disposições Várias (arts. 234 a 383)
      - Título I – Das Garantias Eleitorais (arts. 234 a 239)
      - Título II – Da Propaganda Partidária (arts. 240 a 256)
        - Título III – Dos Recursos (arts. 257 a 282)
          - Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 257 a 264)
            - Capítulo II – Dos Recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais (arts. 265 a 267)
            - Capítulo III – Dos Recursos nos Tribunais Regionais (arts. 268 a 279)
              - Capítulo IV – Dos Recursos no Tribunal Superior (arts. 280 a 282)
                - Título IV – Disposições Penais (arts. 283 a 364)
                  - Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 283 a 288)
                    - Capítulo II – Dos Crimes Eleitorais (arts. 289 a 354-A)
                    - Capítulo III – Do Processo das Infrações (arts. 355 a 364)
      - Título V – Disposições Gerais e Transitórias (arts. 365 a 383)

# Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

## Institui o Código Eleitoral.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

#### PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

[...]

**Art. 7º** O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até *trinta dias* após a realização da eleição *incorrerá na multa* de três a dez por cento sobre o *salário mínimo* da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 4.961/1966.
- ✓ Lei nº 6.091/1974, arts. 7º e 16, e Res.-TSE nº 23659/2021, art. 126, I: prazo de justificação ampliado para *60 dias*; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de 30 dias contados de seu retorno ao país.
- ✓ Res.-TSE nº 23637/2021: *suspensão, por prazo indeterminado, dos efeitos previstos neste artigo e prorrogação da suspensão de ativação do Código ASE, referente à ausência às urnas nas eleições de 2020, em razão da pandemia da Covid-19.*
- ✓ V. Res.-TSE nº 23659/2021, art. 127, *caput*: multa pelo não exercício do voto no percentual mínimo de 3% e máximo de 10%; art. 129, § 1º: *multa* pela não apresentação aos trabalhos eleitorais sem justificativa no percentual

mínimo de 10% e máximo de 50%. Nas duas situações sobre o valor base indicado no art. 133 correspondente a R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

- ✓ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do *salário mínimo* para qualquer fim.
- V. art. 231 deste código.
- V. Res.-TSE nº 23659/2021, art. 15, *caput*: isenta de sanção as pessoas com deficiência nos casos que especifica.

[...]

#### PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

- CF/1988, art. 14, § 1º, I e II: obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e voto.
- Lei nº 7.444/1985: "Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências".
- Lei nº 6.996/1982: "Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências".
- Res.-TSE nº 23659/2021: "Dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos".
- Súm.-STJ nº 368/2008: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral".

---

Título I  
**DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

---

[...]

**Art. 46.** *As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

- ✓ Lei nº 6.996/1982, art. 12, *caput*: a *folha individual* foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.
- ✓ O *modelo* do título eleitoral é o aprovado pela Res.-TSE nº 23659/2021, art. 68.
- ✓ Res.-TSE nº 23659/2021, arts. 69 a 74: dispõe sobre a expedição da via digital do *título eleitoral* por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral (e-Título ou outro que venha a substituí-lo).

§ 1º Da *folha individual de votação* e do *título eleitoral* constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

- ✓ V. nota ao *caput* deste artigo sobre a *folha individual de votação*.
- V. nota ao *caput* deste artigo sobre a Res.-TSE nº 23659/2021.

[...]

---

Título II  
**DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO**

---

- Ac.-TSE, de 15.4.2004, no RCED nº 653 e, de 16.3.2004, no RCED nº 643: necessidade de instauração de processo específico para cancelamento de transferência considerada fraudulenta.

**Art. 71.** São causas de cancelamento:

[...]

**V** - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

- Inciso V com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.663/1988.
- V. art. 7º, § 3º, deste código.
- V. art. 130 da Res.-TSE nº 23659/2021.

[...]

---

Título V  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

---

[...]

**Art. 367.** A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das *condenações criminais*, obedecerão às seguintes normas:

- ✓ Dec.-STF, de 27.3.2022, na ADPF nº 569: “[...] os valores apurados pela Justiça Eleitoral em processos criminais devem ser revertidos em favor da União, na forma do art. 91 do CP, exceto nas previsões específicas da legislação penal, como a dos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/1995 [...]”.
- Res.-TSE nº 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Port.-TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.

- Ac.-TSE, de 17.3.2022, na PetCiv nº 060007430: “[...] aplicação subsidiária do disposto no art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais de multa eleitoral processadas na Justiça Eleitoral [...]”.
- Ac.-TSE, de 28.8.2018, no AgR-RMS nº 060050858 e, de 7.6.2016, no REspe nº 13010: é incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria, em razão da natureza alimentar da verba.
- Ac.-TSE, de 9.9.2014, no REspe nº 116839: legitimidade da União para ajuizar ação de execução de astreintes imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular; Ac.-STJ, de 25.8.1999, no CC nº 22539 e, de 28.4.1999, no CC nº 23132: competência da Justiça Eleitoral para a execução fiscal de multa eleitoral.

[...]

**IV** - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

- V. Súm.-TSE nº 63/2016.
- V. Súm.-STJ nº 374/2009.
- V. nota ao *caput* deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 17.3.2022, na PetCiv nº 060007430.
- Ac.-TSE, de 30.5.2017, no AgR-AI nº 7570: possibilidade de honorários advocatícios em

[...]

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

Publicada no *DOU* de 19.7.1965; retificada no *DOU* de 30.7.1965.

# Constituição Federal

- Título I – Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4)
- Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º a 17)
  - Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º)
    - Capítulo II – Dos Direitos Sociais (arts. 6º a 11)
    - Capítulo III – Da Nacionalidade (arts. 12 e 13)
    - Capítulo IV – Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 16)
    - Capítulo V – Dos Partidos Políticos (art. 17)
  - Título III – Da Organização do Estado (arts. 18 a 43)
    - Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa (arts. 18 e 19)
      - Capítulo II – Da União (arts. 20 a 24)
      - Capítulo III – Dos Estados Federados (arts. 25 a 28)
      - Capítulo IV – Dos Municípios (arts. 29 a 31)
    - Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33)
      - Seção I – Do Distrito Federal (art. 32)
      - Seção II – Dos Territórios (art. 33)
    - Capítulo VI – Da Intervenção (arts. 34 a 36)
    - Capítulo VII – Da Administração Pública (arts. 37 a 43)
      - Seção I – Disposições Gerais (arts. 37 e 38)
      - Seção II – Dos Servidores Públicos (arts. 39 a 41)
- Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42)
  - Seção IV – Das Regiões (art. 43)
- Título IV – Da Organização dos Poderes (arts. 44 a 135)
  - Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75)
    - Seção I – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)
    - Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)
    - Seção III – Da Câmara dos Deputados (art. 51)
    - Seção IV – Do Senado Federal (art. 52)
  - Seção V – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56)
    - Seção VI – Das Reuniões (art. 57)
    - Seção VII – Das Comissões (art. 58)
  - Seção VIII – Do Processo Legislativo (arts. 59 a 69)
    - Subseção I – Disposição Geral (art. 59)
    - Subseção II – Da Emenda à Constituição (art. 60)
    - Subseção III – Das Leis (arts. 61 a 69)
- Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 70 a 75)

## IR AO SUMÁRIO

|  |
|--|
| Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 76 a 91)   |
| Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 76 a 83)  |
| Seção II – Das Atribuições do Presidente da República (art. 84)  |
| Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86)   |
| Seção IV – Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88)   |
| Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91)  |
| Subseção I – Do Conselho da República (arts. 89 e 90)  |
| Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91)   |
| Capítulo III – Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126)  |
| Seção I – Disposições Gerais (arts. 92 a 100)  |
| Seção II – Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B)   |
| Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105)  |
| Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais (arts. 106 a 110)  |
| Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho (arts. 111 a 117) |
| Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a 121)   |
| Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124)   |
| Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 125 e 126)  |
| Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça (arts. 127 a 135)   |
| Seção I – Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A)  |
| Seção II – Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)  |
| Seção III – Da Advocacia (art. 133)  |
| Seção IV – Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135)   |
| Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (arts. 136 a 144)   |
| Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio (arts. 136 a 141)  |
| Seção I – Do Estado de Defesa (art. 136)   |
| Seção II – Do Estado de Sítio (arts. 137 a 139)  |
| Seção III – Disposições Gerais (arts. 140 e 141)   |
| Capítulo II – Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)   |
| Capítulo III – Da Segurança Pública (art. 144)   |
| Título VI – Da Tributação e do Orçamento (arts. 145 a 169)   |
| Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a 162)  |
| Seção I – Dos Princípios Gerais (arts. 145 a 149-A)  |
| Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150 a 152)   |
| Seção III – Dos Impostos da União (arts. 153 e 154)  |
| Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155)   |
| Seção V – Dos Impostos dos Municípios (art. 156)   |
| Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 157 a 162)  |
| Capítulo II – Das Finanças Públicas (arts. 163 a 169)  |

## IR AO SUMÁRIO

|  |
|--|
| Seção I – Normas Gerais (arts. 163 e 164-A)  |
| Seção II – Dos Orçamentos (arts. 165 a 169)  |
| Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192)                               |
| Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 170 a 181)                  |
| Capítulo II – Da Política Urbana (arts. 182 e 183)   |
| Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (arts. 184 a 191)       |
| Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional (art. 192)                                      |
| Título VIII – Da Ordem Social (arts. 193 a 232)  |
| Capítulo I – Disposição Geral (art. 193)   |
| Capítulo II – Da Seguridade Social (arts. 194 a 204)   |
| Seção I – Disposições Gerais (arts. 194 e 195)   |
| Seção II – Da Saúde (arts. 196 a 200)  |
| Seção III – Da Previdência Social (arts. 201 e 202)  |
| Seção IV – Da Assistência Social (arts. 203 e 204)   |
| Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 205 a 217)                       |
| Seção I – Da Educação (arts. 205 a 214)  |
| Seção II – Da Cultura (arts. 215 a 216-A)  |
| Seção III – Do Desporto (art. 217)   |
| Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação (arts. 218 a 219-B)                          |
| Capítulo V – Da Comunicação Social (arts. 220 a 224)   |
| Capítulo VI – Do Meio Ambiente (art. 225)  |
| Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (arts. 226 a 230) |
| Capítulo VIII – Dos Índios (arts. 231 e 232)   |
| Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 250)                         |
| Título X – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 120)                 |

# Constituição da República Federativa do Brasil

## Preâmbulo

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.*

[...]

## Título II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

[...]

### Capítulo V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), propor-

cional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

- Parágrafos 7º e 8º acrescidos pelo art. 1º da EC nº 117/2022.

[...]

## Título IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

[...]

### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

[...]

#### Seção III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da EC nº 45/2004 e tacitamente renumerado pela EC nº 125/2022.

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a *relevância* das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

- ✓ V. EC nº 125/2022, art. 2º: a *relevância* de que trata este parágrafo será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta emenda constitucional, ocasião em

que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins previstos no inciso III do § 3º do art. 105 da CF.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.

- Parágrafos 2º e 3º acrescidos pelo art. 1º da EC nº 125/2022.

[...]

Publicado no *DOU* de 5.10.1988.

[IR AO SUMÁRIO](#)

# Emendas Constitucionais

# Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021

*Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

[...]

**Art. 4º** O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta emenda constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

[...]

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:

[...]

**IV** - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, às áreas de livre comércio e zonas francas e à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, na forma da lei;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da EC nº 121/2022.

[...]

Brasília, 15 de março de 2021.

Publicada no *DOU* de 16.3.2021.

# Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022

*Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do Fundo Partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

- Alterações incorporadas ao texto da Constituição Federal.

**Art. 2º** Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios

financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta emenda constitucional.

**Art. 3º** Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta emenda constitucional.

**Art. 4º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de abril de 2022.

Publicada no *DOU* de 6.4.2022.

[IR AO SUMÁRIO](#)

# Lei de Inelegibilidade

# Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

*Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.*

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso IV: estabelece que os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta emenda constitucional, estiverem: “a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura”.
- Ac.-TSE, de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 9677 e, de 4.9.2012, no AgR-REspe nº 23046: “No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal”.
- agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado e pelos efeitos penais da condenação [...]”.
- V. Súm.-TSE nºs 41/2016, 58/2016, 59/2016, 60/2016 e 61/2016.
- Ac.-TSE, de 5.5.2022, no AgR-REspEI nº 060021728: diante do entendimento do STF na ADI nº 6.630 quanto à constitucionalidade desta alínea, mantém-se a incidência da inelegibilidade, tendo como termo inicial a data em que se operou a extinção da pretensão executória.
- Ac.-TSE, de 31.3.2022, nos ED-AgR-REspEI nº 060028872: inadmissibilidade de detração da pena para fins da causa de inelegibilidade prevista nesta alínea.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º São inelegíveis:**

**I - para qualquer cargo:**

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- Ac.-STF, de 9.3.2022, na ADI nº 6.630: “Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do
- Ac.-TSE, de 13.11.2018, no AgR-RO nº 060031968 e, de 19.12.2016, no REspe nº 7586: a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea.
- Ac.-TSE, de 30.10.2018, no AgR-RO nº 060132806: não incide a inelegibilidade de que trata esta alínea se pendentes de julgamento embargos infringentes e de nulidade, dada sua natureza recursal dotada de eficácia suspensiva.
- V. nota à alínea c deste inciso sobre o Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825.
- Ac.-TSE, de 28.6.2016, na Pet nº 27751 e, de 22.10.2014, nos ED-RO nº 96862: a prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, aí

inserida a inelegibilidade, que subsiste até o exaurimento do prazo de sua duração.

- Ac.-TSE, de 4.11.2014, no RMS nº 15090: o indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, sendo mantidos os efeitos secundários da condenação.
- Ac.-TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 9664: inelegibilidade que exige a condenação crimi-

nal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível sua incidência por mera presunção.

[...]

**Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.**

**FERNANDO COLLOR**

Publicada no *DOU* de 21.5.1990.

# Lei dos Partidos Políticos

Título I — Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)

Título II — Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos (arts. 8º a 29)

Capítulo I — Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos (arts. 8º a 11-A)

Capítulo II — Do Funcionamento Parlamentar (arts. 12 e 13)

Capítulo III — Do Programa e do Estatuto (arts. 14 a 15-A)

Capítulo IV — Da Filiação Partidária (arts. 16 a 22-A)

Capítulo V — Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias (arts. 23 a 26)

Capítulo VI — Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos (arts. 27 a 29)

Título III — Das Finanças e Contabilidade dos Partidos (arts. 30 a 44-A)

Capítulo I — Da Prestação de Contas (arts. 30 a 37-A)

Capítulo II — Do Fundo Partidário (arts. 38 a 44-A)

Título IV — Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão (arts. 45 a 49-A)

Título V — Disposições Gerais (arts. 50 a 54)

Título VI — Disposições Finais e Transitórias (arts. 55 a 63)

# Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995

*Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

## Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

---

- Res.-TSE nº 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

[...]

**Art. 3º** É assegurada, ao partido político, *autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.*

[...]

**§ 2º** É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

- Ac.-STF, de 8.8.2022, na ADI nº 6.230: interpretação conforme a Constituição dada a este parágrafo para assentar que os partidos políticos têm autonomia para estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, mas devem assegurar a alternância de poder por meio de eleições periódicas.

**§ 3º** *O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.*

✓ Ac.-STF, de 8.8.2022, na ADI nº 6.230: *declara a inconstitucionalidade deste parágrafo, com efeitos a partir de janeiro de 2023.*

- Ac.-TSE, de 10.12.2019, no RPP nº 060041209: determinou-se a adequação do estatuto do partido aos termos deste parágrafo (vigência de 8 anos para as comissões provisórias). O redator designado acompanhou o relator, adotando a explicitação do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto para que o partido atente-se ao que vier a ser decidido pelo STF na ADI nº 6.230, cabendo ao Ministério Público zelar pela observância dessa questão.

[...]

---

## Título II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

---

- Res.-TSE nº 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

### Capítulo I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

[...]

**Art. 10.** As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 12.8.2010, na Pet nº 93: “as alterações programáticas e estatutárias podem ser apresentadas separadamente”.

§ 1º O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

- Res.-TSE nº 23697/2022, art. 4º, inciso II: previsão de Módulo Externo do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias que permita aos partidos políticos remeterem à Justiça Eleitoral, para análise e validação, dados referentes à constituição e alteração dos órgãos de direção partidária, em qualquer abrangência, e ao credenciamento/descredenciamento de delegados.

[...]

---

Título III  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE  
DOS PARTIDOS**

---

[...]

Capítulo II  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**

- Res.-TSE nº 23604/2019: “Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”; Res.-TSE nº 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Res.-TSE nº 21875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”; Port.-TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento

e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.

- Ac.-TSE, de 31.3.2022, na PC nº 060136337: possibilidade de penhora dos recursos recebidos do Fundo Partidário para pagamento voluntário da obrigação de recolhimento ao Erário; Ac.-TSE, de 10.2.2022, no REspEI nº 060272621: a impenhorabilidade do Fundo Partidário é a regra, admitindo-se excepcionalmente a constrição quando a Justiça Eleitoral reconhecer que os valores em execução foram malversados; Ac.-TSE, de 18.12.2015, no AgR-REspe nº 32067 e, de 18.4.2013, na Pet nº 13467: os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis, não cabendo ao TSE o bloqueio deles para garantir quitação de créditos de terceiros.

**Art. 38.** O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

- Dec.-STF, de 27.3.2022, na ADPF nº 569: “[...] os valores apurados pela Justiça Eleitoral em processos criminais devem ser revertidos em favor da União, na forma do art. 91 do CP, exceto nas previsões específicas da legislação penal, como a dos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/1995 [...]”.
- Ac.-TSE, de 1º.3.2011, no REspe nº 28478: inviabilidade do pedido de reversão da multa em favor do Fundo Estadual para a Reparação dos Direitos Difusos.

[...]

**Art. 44.** Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

**V** - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela secretária da mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.877/2019.
- CF/1988, art. 17, § 7º.
- Lei nº 13.165/2015, art. 9º: reserva de parcela do Fundo Partidário para aplicação nas campanhas das candidatas de cada partido nas eleições que se seguirem à publicação desta lei.
- V. nota ao § 5º do *caput* deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 1º.7.2021, na PC nº 060185818.
- Ac.-TSE, de 19.4.2022, na PC nº 060176118: a EC nº 117/2022 anistiou os partidos políticos que não utilizaram os recursos descritos neste inciso, assegurando que o valor irregular não aplicado na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das contas de exercícios financeiros anteriores, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.
- Ac.-TSE, de 24.3.2022, no AgR-REspEI nº 060521626: “[...] a não aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas femininas configura uso indevido de verbas públicas que, assim como o recebimento de valores de fonte vedada e de origem não identificada, enseja o dever de ressarcir o Erário”.

- Ac.-TSE, de 15.4.2021, na PC-PP nº 19265: insuficiência do provisionamento de recursos em conta bancária para comprovação dos gastos com a promoção da participação feminina na política.
- Ac.-TSE, de 30.4.2019, no AgR-AgR-PC nº 29458: as despesas com o programa de incentivo à participação feminina devem ser diretas, por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e à educação política da mulher.

[...]

---

### Título V

## DISPOSIÇÕES GERAIS

---

[...]

**Art. 50-B.** O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

[...]

**V** - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

- CF/1988, art. 17, § 7º.

[...]

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

- CF/1988, art. 17, § 8º.

[...]

---

Título VI  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS**

---

[...]

**Art. 55-D.** Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

- Art. 55-D acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019.
- Ac.-STF, de 8.8.2022, na ADI nº 6.230: declara a constitucionalidade da anistia prevista neste dispositivo.
- V. nota ao art. 55-A sobre a eficácia imediata disposta na Lei nº 13.831/2019.

[...]

**Art. 61.** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

- Res.-TSE nº 23697/2022: “Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)”; Res.-TSE nº 23604/2019: “Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995” e revoga

a Res.-TSE nº 23546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65; Res.-TSE nº 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”; Res.-TSE nº 23596/2019: “Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (Filia), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências”; Res.-TSE nº 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Res.-TSE nº 21875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”; Res.-TSE nº 21377/2003: “[...] Disciplina os novos procedimentos a serem adotados, pela Secretaria de Informática do TSE, nos casos de fusão ou incorporação dos partidos políticos”.

[...]

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

NELSON A. JOBIM

---

Publicada no *DOU* de 20.9.1995.

# Lei das Eleições

|  |
|--|
| Disposições Gerais (arts. 1º ao 5º)  |
| Das Coligações (art. 6º)   |
| Das Federações (art. 6º-A)   |
| Das Convenções para Escolha de Candidatos (arts. 7º a 9º)                          |
| Do Registro de Candidatos (arts. 10 a 16-B)  |
| Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (arts. 16-C e 16-D)          |
| Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais (arts. 17 a 27) |
| Da Prestação de Contas (arts. 28 a 32)   |
| Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais (arts. 33 a 35-A)                            |
| Da Propaganda Eleitoral em Geral (arts. 36 a 41-A)                                 |
| Da Propaganda Eleitoral mediante <i>Outdoors</i> (art. 42)                         |
| Da Propaganda Eleitoral na Imprensa (art. 43)                                      |
| Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão (arts. 44 a 57)                    |
| Propaganda na Internet (arts. 57-A a 57-J)   |
| Do Direito de Resposta (arts. 58 e 58-A)   |
| Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos (arts. 59 a 62)        |
| Das Mesas Receptoras (arts. 63 e 64)   |
| Da Fiscalização das Eleições (arts. 65 a 72)                                       |
| Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais (arts. 73 a 78)  |
| Disposições Transitórias (arts. 79 a 89)   |
| Disposições Finais (arts. 90 a 107)  |

# Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

*Estabelece normas para as eleições.*

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 2º: estabelece que os prazos fixados nesta lei que não tenham transcorrido na data da publicação desta emenda constitucional e que tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.
- ✓ Ac.-TSE, de 4.6.2013, nos ED-AgR-REspe nº 18354 e, de 15.9.2010, no REspe nº 108352: a *quitação eleitoral* abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto as penalidades pecuniárias por ausência às urnas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

## DO REGISTRO DE CANDIDATOS

[...]

**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às *dezenove horas do dia 15 de agosto* do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

**§ 7º** A certidão de *quitação eleitoral* abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a *apresentação de contas de campanha eleitoral*.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- ✓ Ac.-TSE, de 17.5.2018, no AgR-REspe nº 17873 e, de 7.3.2017, no AgR-REspe nº 6147: não há que se falar em ausência de *quitação eleitoral* de candidato enquanto a decisão que julgar suas *contas de campanha* como não prestadas encontrar-se *sub judice*.

- Res.-TSE nº 23659/2021, arts. 69 a 74: dispõe sobre a expedição da via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral (e-Título ou outro que venha a substituí-lo). No art. 74, inciso II, especifica a solicitação da via digital somente para eleitora ou eleitor que possua inscrição eleitoral regular ou suspensa.

- V. Súm.-TSE nºs 42/2016, 50/2016, 56/2016 e 57/2016.

[...]

## DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

- Título acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.487/2017.
- EC nº 111/2021, art. 2º e parágrafo único: "Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030

serão contados em dobro. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez”.

- V. Res.-TSE nº 23605/2019: “Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”.
- Ac.-STF, de 5.10.2020, na ADPF-MC-Ref nº 738: imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Cta nº 060030647, ainda nas eleições de 2020.
- Ac.-TSE, de 25.8.2020, na CTA nº 060030647: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; devem, também, ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Inadequabilidade de estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Aplicação do entendimento a partir das Eleições 2022.
- Ac.-TSE, de 22.5.2018, na Cta nº 060025218: na distribuição dos recursos do FEFC, devem-se observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, desta lei, na linha da orientação do STF na ADI nº 5.617.

**Art. 16-C.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. III: autoriza aos partidos políticos a definição dos critérios de distribuição dos recursos de que trata este artigo.

- Ac.-STF, de 22.8.2022, na ADI-MC nº 5.795: declara a constitucionalidade deste dispositivo.
- V. art. 26, § 6º, desta lei.
- Ac.-STF, de 3.3.2022, na ADI-MC nº 7.058: o art. 12, XXVII, da Lei nº 14.194/2021 (LDO) se limitou a especificar os critérios para apuração do valor a ser destinado ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) instituído por este artigo, que veio a ser fixado via Lei Orçamentária Anual, inexistindo contrariedade à disciplina constitucional orçamentária ou às disposições estabelecidas no plano plurianual.

[...]

## DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

- Ac.-TSE, de 25.10.2002, na MC nº 1241: a diversidade de regimes constitucionais a que se submetem a imprensa escrita, o rádio e a televisão se reflete na diferença de restrições por força da legislação eleitoral; incompetência da Justiça Eleitoral para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, as relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta.

**Art. 43.** São permitidas, até a antevéspera das eleições, a *divulgação paga*, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- ✓ Res.-TSE nº 23086/2009, editada na vigência da redação anterior: impossibilidade de veiculação de propaganda intrapartidária *paga* nos meios de comunicação.
- ✓ Ac.-TSE, de 1º.3.2007, no Ag nº 6881, proferido na vigência da redação anterior: a aplicação da multa prevista neste dispositivo só é possível quando se tratar de *propaganda eleitoral paga* ou produto de doação indireta.
- Ac.-STF, de 17.2.2022, na ADI nº 6.281: declara a constitucionalidade da restrição à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na Internet prevista neste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 18.10.2011, na Cta nº 195781: a circunstância de o anúncio ficar aquém do espaço máximo estabelecido não viabiliza a ultrapassagem do número previsto neste artigo.
- Ac.-TSE, de 15.10.2009, no REspe nº 35977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto no art. 323 do CE/1965.
- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.
- Ac.-STF, de 17.2.2022, na ADI nº 6.281: declara a constitucionalidade da restrição à veiculação de propaganda eleitoral prevista neste dispositivo.
- V. nota à alínea *b* do inciso IV do art. 57-B desta lei sobre o Ac.-TSE, de 27.11.2018, no R-RP nº 060158942.
- Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-REspEI nº 060055085 e, de 7.5.2019, no AgR-AI nº 060888240: ofende a norma deste artigo a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na Internet com o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo.
- Ac.-TSE, de 24.2.2022, no AgR-AREspE nº 060025892: impossibilidade de a pessoa natural não candidata a cargo eletivo veicular propaganda eleitoral na Internet mediante o uso de impulsionamento.
- Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-AREspe nº 060009685: exigência de que conste no impulsionamento o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável.

[...]

## PROPAGANDA NA INTERNET

- Título inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 2.9.2021, no AgR-REspEI nº 060006586: não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de impulsionamento eletrônico de conteúdos em rede social sem pedido explícito de votos.
- Ac.-TSE, de 8.10.2020, no REspEI nº 060531076: a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca na Internet (*links* patrocinados),

[...]

**Art. 57-C.** É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

por si só, não infringe o disposto neste artigo e no art. 248 do CE.

- Ac.-TSE, de 17.10.2017, no AgR-REspe nº 10826 e, de 14.10.2014, na Rp nº 94675: a ferramenta do Facebook denominada página patrocinada – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende ao disposto neste artigo, sendo proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

**§ 1º** É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios:

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

**I** - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

- Ac.-STF, de 17.2.2022, na ADI nº 6.281: declara a constitucionalidade da restrição à veiculação de propaganda eleitoral prevista neste dispositivo.
- V. arts. 5º, inciso IV, e 220, § 1º, da CF/1988.
- Ac.-TSE, de 23.4.2015, na Rp nº 128704: divulgação de propaganda eleitoral em *site* de domínio da empresa de propaganda e *marketing* enquadra-se na proibição deste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 19.8.2014, na Rp nº 84975: não caracteriza propaganda eleitoral irregular a divulgação de análises financeiras, projeções econômicas e perspectivas envolvendo possíveis cenários políticos.
- Ac.-TSE, de 17.3.2011, no R-Rp nº 380081: "[...] a liberdade de expressão deve prevalecer quando a opinião for manifesta por particular devidamente identificado."

- Ac.-TSE, de 16.11.2010, no R-Rp nº 347776: inexistência de irregularidade quando sítios da Internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam - com propósito informativo e jornalístico - peças de propaganda eleitoral dos candidatos.

[...]

## DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

**VI** - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- ✓ Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770; de 15.9.2009, no REspe nº 35240 e, de 9.8.2005, no REspe nº 25096: vedada a veiculação, independentemente da data da autorização.
- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. VIII: autoriza a realização de "publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela

pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva”.

- V. Lei nº 14.356/2022, art. 4º: não se sujeita às disposições desta alínea e do inciso VII a publicidade institucional de atos e campanhas dos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos desta lei.
- Caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 19.5.2022, no AgR-REspEI nº 060009781; de 2.9.2021, no AgR-AREspE nº 060029731; de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184 (simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral); Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-REspEI nº 060015034 (publicação que contenha conteúdo informativo); Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281 (utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura); Ac.-TSE, de 11.9.2014, na Rp nº 82802 e, de 3.9.2014, na Rp nº 77873 (realização de publicidade de produto não determinado, sem que se permita a clara compreensão sobre sua concorrência em mercado); Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881 (mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário).
- Ac.-TSE, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759: responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela divulgação de publicidade institucional em rede social oficial da prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado.
- Ac.-TSE, de 20.10.2016, no AgR-RO nº 113233: legitimidade passiva do chefe do Poder Executivo, à época dos fatos, por publicidade institucional ilícita veiculada em sítio eletrônico do governo do estado; Ac.-TSE, de 28.4.2015, no

REspe nº 33459: desnecessidade de autorização do chefe do Poder Executivo para caracterização do ilícito.

- Não caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e, de 16.11.2006, no REspe nº 26875 (divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na Internet); Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314 (entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística); Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748 (publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos).
- Ac.-TSE, de 1º.10.2010, no AgR-RO nº 303704: imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada reconhecida em publicidade institucional não implica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h da LC nº 64/1990.
- Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323: admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.
- Ac.-TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25786: constitucionalidade deste dispositivo.

[...]

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, *despesas com publicidade* dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

- Inciso VII com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 14.356/2022.

- ✓ Ac.-TSE, de 26.5.2011, no AgR-REspe nº 176114: impossibilidade de se utilizar a expressão *despesas* no sentido dado pelo Direito Financeiro.
- ✓ Ac.-TSE, de 24.10.2013, no REspe nº 67994: para aferição das *despesas com publicidade*, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado.
- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. VII: estabelece que “os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.
- Ac.-STF, de 4.7.2022, nas ADI-MC nºs 7.178 e 7.182: liminar deferida em parte para, mediante interpretação da Lei nº 14.356/2022 conforme a Constituição, estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, esta não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022.
- V. nota à alínea *b* do inciso VI deste artigo sobre a Lei nº 14.356/2022, art. 4º.
- Dec.-TSE s/nº, de 29.6.2006, na Pet nº 1880: competência da Justiça Eleitoral para requisitar informações sobre gastos com publicidade, legitimidade dos partidos políticos para pleitear tal requisição e responsabilidade do presidente da República para prestar as informações.
- Ac.-TSE, de 24.3.2015, no REspe nº 33645: impossibilidade de utilização exclusiva das médias como critério para gastos com publicidade institucional no ano de eleição, devendo ser utilizado o critério de proporcionalidade.

[...]

**§ 14.** Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

- Parágrafo 14 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 14.356/2022.

[...]

## DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

**Art. 91-A.** No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

- Res.-TSE nº 23659/2021, arts. 69 a 74: dispõe sobre a expedição da via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral (e-Título ou outro que venha a substituí-lo). No art. 72, faculta-se a utilização da via digital como identificação para fins de votação, devendo ser respeitada a vedação legal ao porte de aparelho de telefonia celular dentro da cabine de votação.
- Ac.-STF, de 21.10.2020, na ADI nº 4.467: interpreta este artigo conforme a Constituição, que a ausência do título de eleitor, no momento da votação, não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio.
- Documentos aceitáveis para a identificação de eleitor no dia da votação: Ac.-TSE, de 12.6.2012, na Cta nº 92082 (carteira de categoria profissional reconhecida por lei, desde que contenha a fotografia do eleitor); Ac.-TSE, de 6.12.2011, no PA nº 180681 (congêneres administrativo expedido pela Funai para os indígenas que não disponham do documento

de registro civil de nascimento); e Ac.-TSE, de 2.9.2010, no PA nº 245835 (passaporte).

**Parágrafo único.** Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

- Art. 91-A e parágrafo único acrescentados pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.
- V. nota ao *caput* deste artigo sobre a Res.-TSE nº 23659/2021.
- Ac.-STF, de 30.9.2010, na ADI nº 4.467: liminar concedida para, mediante interpretação conforme, reconhecer que somente a ausência

de documento oficial de identidade com fotografia trará obstáculo ao exercício do direito de voto.

[...]

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

IRIS REZENDE

Publicada no *DOU* de 1º.10.1997.

[IR AO SUMÁRIO](#)

# Legislação Correlata

# Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982

*Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências.*

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O afastamento de servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta lei.

- Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos tribunais eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.
- Res.-TSE nº 23701/2022: "Dispõe sobre a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral".

- Res.-TSE nº 23523/2017: "Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral".
- Res.-TSE nº 23127/2009: possibilidade de requisição de servidor de fundação pública e autarquia, o mesmo não se aplicando, porém, no caso de empresa pública ou sociedade de economia mista.

[...]

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

IBRAHIM ABI-ACKEL

Publicada no *DOU* de 8.6.1982.

# Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992

*Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.*

- Ementa com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.230/2021. [...]

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

**Art. 3º** As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.230/2021. [...]

[...]

**§ 2º** As sanções desta lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*.

- Parágrafos 1º e 2º acrescentados pelo art. 2º da Lei nº 14.230/2021.
- ✓ V. Decreto nº 11.129/2022: “Regulamenta a *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

### Capítulo III DAS PENAS

**Art. 12.** Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.230/2021.

[...]

**§ 7º** As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta lei e na *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*.

- ✓ V. nota ao § 2º do art. 3º desta lei sobre o Decreto nº 11.129/2022.

**§ 8º** A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) de que trata a *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

- ✓ V. nota ao § 2º do art. 3º desta lei sobre o Decreto nº 11.129/2022.

[...]

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da  
Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

CÉLIO BORJA

---

Publicada no *DOU* de 3.6.1992.

[IR AO SUMÁRIO](#)

# Normas Editadas pelo TSE

[IR AO SUMÁRIO](#)

# Resoluções

# Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017

## Brasília/DF

### *Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.*

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

#### Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

- Lei nº 6.999/1982: “Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências”.
- Res.-TSE nº 23701/2022: “Dispõe sobre a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral”.

[...]

#### Seção IV DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

**Art. 14-A.** Os tribunais regionais eleitorais deverão disponibilizar e manter atualizada, em seus portais da Internet, na área de Transparência – Gestão de Pessoas, em formato aberto, relação dos servidores requisitados ordinária e

extraordinariamente, na qual deverão constar as seguintes informações:

- I - nome completo;
  - II - órgão de origem;
  - III - número de matrícula no órgão de origem;
  - IV - cargo efetivo ocupado;
  - V - data da posse no cargo efetivo;
  - VI - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de origem;
  - VII - data do início da requisição;
  - VIII - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de destino;
  - IX - data do término da requisição;
  - X - número de prorrogações requeridas;
  - XI - data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver; e
  - XII - informações que visem a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, inclusive quanto ao caráter administrativo das atribuições do cargo de origem.
- Art. 14-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23695/2022.

[...]

Brasília, 27 de junho de 2017.

Ministro GILMARMENDES, presidente e relator –  
Ministra ROSA WEBER – Ministro HERMAN

BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA  
FILHO – Ministro ADMAR GONZAGA – Ministro  
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Publicada no *DJE* de 29.6.2017.

# Resolução nº 23.571, de 29 de maio de 2018

## Brasília/DF

*Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.*

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas competências e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

### Título I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[...]

**Art. 3º** É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei nº 9.096/1995, art. 3º).

**Parágrafo único.** É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios (Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 2º).

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.
- ✓ Ac.-STF, de 8.8.2022, na ADI nº 6.230: interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.096/1995 para assentar que os partidos políticos têm autonomia para estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, mas devem assegurar a alternância de poder por meio de eleições periódicas.

[...]

### Título II

#### DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

#### Capítulo I

#### DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

[...]

#### Seção II

#### DO REGISTRO CIVIL

**Art. 10.** O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/1995, art. 8º):

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

[...]

**§ 1º** O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 1º).

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

[...]

## Seção IV

DO REGISTRO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS  
NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

**Art. 20.** Feita a constituição definitiva e a designação dos órgãos de direção estadual e, se houver, municipal, o presidente nacional ou o presidente estadual do partido político em formação deve solicitar o seu registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III - cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, de dirigentes dos órgãos partidários estaduais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e *e-mail*.

- Inciso III com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

[...]

## Seção V

DO REGISTRO DO ESTATUTO E DO ÓRGÃO  
DE DIREÇÃO NACIONAL NO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL

**Art. 26.** Registrados os órgãos de direção estadual em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos estados, o presidente nacional do partido político em formação deve solicitar o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

II - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no ofício civil competente da sede nacional do partido;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

[...]

**Art. 31-B.** Recebidos os autos nos termos do inciso IV do art. 31-A desta resolução, a relatoria determinará a intimação do partido interessado para se manifestar, no prazo de 7 (sete) dias.

- Art. 31-B, *caput* e §§ 2º ao 5º, acrescidos pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23654/2021.

§ 1º Será válida a intimação remetida por correio para a sede do partido político, informada nos termos do inciso IV do § 3º do art. 10 desta resolução, incumbindo ao partido manter seu endereço atualizado perante a Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

[...]

§ 5º Proferida decisão de indeferimento liminar do registro de partido político, na forma do inciso I do § 4º deste artigo, será observado o disposto nos arts. 32 a 34 desta resolução.

[...]

## Capítulo II

DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS  
PARTIDÁRIOS E DOS DELEGADOS

## Seção I

DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS  
PARTIDÁRIOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS  
ELEITORAIS

**Art. 35.** O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus

órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

- *Caput* com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

[...]

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

[...]

**Art. 39.** As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de até oito anos, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096/1995, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

- ✓ Ac.-STF, de 8.8.2022, na ADI nº 6.230: § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096/1995 declarado inconstitucional, com efeitos a partir de janeiro de 2023.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade do órgão provisório inicialmente estabelecido, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes, desde que o período total de vigência, incluídas as eventuais prorrogações, não ultrapasse o prazo de 8 (oito) anos previsto no *caput*.

- *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

[...]

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 4º).

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

[...]

**Art. 41.** Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone e *e-mail*, bem como os de seus/suas dirigentes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

[...]

§ 2º A sede estadual dos partidos políticos deve estar sempre localizada dentro dos limites da circunscrição do estado.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

[...]

## Seção II DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Art. 43.** O órgão de direção nacional deve comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seu órgão de direção, o início

e o fim de sua vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

- *Caput* com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

[...]

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

[...]

**Art. 45.** O órgão de direção nacional deve manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, seus dados de endereço, telefone e *e-mail*, bem como os de seus/suas dirigentes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

[...]

### Seção III DOS DELEGADOS

**Art. 46.** O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente (Lei nº 9.096/1995, art. 11, *caput*, I a III):

[...]

§ 1º Os(as) delegados(as) são credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a reque-

rimento do(a) presidente do respectivo órgão de direção partidária ou do(a) presidente do órgão hierarquicamente superior.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

[...]

### Capítulo III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

[...]

**Art. 48.** O estatuto do partido político deve prever, entre outras, normas sobre (Lei nº 9.096/1995, art. 15, I a IX):

I - nome, denominação abreviada e estabelecimento da sede no território nacional;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

[...]

**Art. 49.** As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/1995, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no ofício civil competente da sede nacional do partido;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

[...]

Capítulo IV  
**DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO  
 E DISSOLUÇÃO DE PARTIDOS  
 POLÍTICOS**

- Título com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23662/2021.

[...]

**Art. 52.** Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, *caput*).

[...]

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no ofício civil competente da sua sede, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º).

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no ofício civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 6º).

- Parágrafos 6º e 7º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

[...]

Título III  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E  
 TRANSITÓRIAS**

**Art. 55.** Os partidos políticos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a indicação de seu representante legal, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço da sede, telefone e e-mail.

- Art. 55 com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

[...]

Brasília, 29 de maio de 2018.

Ministro LUIZ FUX, presidente – Ministro ADMAR GONZAGA, relator – Ministra ROSA WEBER – Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro JORGE MUSSI – Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, vice-procurador-geral eleitoral

Publicada no *DJE* de 14.6.2018.

# Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019

## Brasília/DF

*Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.*

OTRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

[...]

### Capítulo III

#### **DOS GASTOS PARTIDÁRIOS**

[...]

**Art. 22.** Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

[...]

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022.

- Ac.-TSE, de 3.5.2022, na PetCiv nº 060041675: inclusão do inteiro teor do art. 2º da EC nº 117/2022 como § 9º.

[...]

### Título IV

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

[...]

**Art. 73.** O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

- Art. 73 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23621/2020.

[...]

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro SÉRGIO BANHOS, relator

Publicada no DJE de 23.12.2019 e republicada no DJE de 12.2.2020.



# CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR 2022

